

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA, ESTADO DO PARANÁ.

## AUTOS Nº 0000130-90.2019.8.16.0102

E. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Verifica-se, do termo de penhora de mov. 129.1, que fora determinada a penhora sobre crédito existente nos presentes autos, deferida nos autos nº 5007470-96.2016.4.04.7013, de Execução Fiscal movida pela União - Fazenda Nacional, no valor de R\$ 143.712,53 (cento e quarenta e três mil e setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos).

Todavia, tem-se que a decretação da falência implica na proibição de qualquer ato de penhora oriunda de demanda judicial cujo crédito esteja sujeita ao processo de falência, de acordo com o disposto no artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005.

Salienta-se, ademais, que a União - Fazenda Nacional já se encontra devidamente habilitada na falência, conforme verifica-se da lista de credores, com crédito total no valor de R\$ 565.882,55 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).





Ainda, conforme pode-se verificar da análise de divergência e habilitações apresentada pela Administradora Judicial (mov. 120.4), o débito objeto dos autos nº 5007470-96.2016.4.04.7013 encontra-se listado na presente.

Assim sendo, tem-se que a penhora realizada no rosto dos autos não pode subsistir, contudo, caso seja mantida, entende-se que o crédito devido a Fazenda Nacional deve respeitar a ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santo Antônio da Platina-PR., 04 de março de 2022.

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

OAB-PR 44.633

